

A BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL EM CRIMES DE TORCIDA ORGANIZADA

Maicon Rodrigo Soares da Silva¹

Ciro Di Benatti Galvão²

Natália Elvira Sperandio³

RESUMO: Hoje o dolo eventual vem sendo cada vez mais aplicado de forma indiscriminada mediante conflitos envolvendo torcidas organizadas e também no âmbito esportivo em geral. Essa ferramenta jurídica do direito penal vem sendo usada, sem a análise correta da ação ou do resultado praticado pelo agente na análise do fato ocorrido, devido à falta de treinamento das autoridades competentes e, a omissão do Estado, que é um problema grave para sociedade, atingindo, agora, também, o âmbito esportivo. Devido esses fatos, esse artigo vem esclarecer esses problemas graves e absurdos sobre o olhar dos princípios constitucionais e penais e que sejam aplicados corretamente em casos de crimes ocorridos mediante essas torcidas organizadas, para que não prejudique pessoas com excesso de penalidades sendo que o estatuto do torcedor traz em seu conteúdo, formas de punições para quem promove esse tipo de crime no âmbito esportivo. O estudo também mostrará o dolo eventual e sua diferença perante a culpa consciente e o limite entre essas duas ferramentas, buscando demonstrar causas para esse problema que envolve a superlotação de cadeias, a má interpretação da função do dolo eventual e, a omissão do estado perante as autoridades competentes que trabalham para segurança no âmbito esportivo. Tudo o que esta sendo abordado no desenvolvimento desse estudo está sendo pesquisadas em fontes bibliográficas, doutrinas, em jurisprudências que confirmam fatos como a banalização do dolo eventual, especificadamente em crimes de torcida organizada por meio de artigos, códigos, jurisprudências e entendimento de autores especialistas no tema abordado, tendo como fonte primária o estatuto do torcedor e fonte secundária o nosso código penal. Diante de tudo que argumentado neste artigo, fica concluído, que a banalização do dolo eventual em crimes de torcida organizada deveria ser tratada de uma forma mais concreta, apurando a veracidade dos fatos com as autoridades competentes treinadas e valorizadas pelo estado. Não se pode mais banalizar essa ferramenta jurídica sob a influência da mídia ou de uma comoção social. E muito importante que se respeite os princípios estabelecidos no código penal e na constituição, sendo essa, a maneira correta de se regulamentar a sociedade e, evitar que injustiças cometidas com torcedores que freqüentam as torcidas organizadas, que foram criadas no intuito de promover o lazer, e a descontração familiar, punindo com rigor quem verdadeiramente cometeu o crime

¹ Graduando do 9º período do Curso de Direito.

IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves.

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvão@iptan.edu.br.

³ Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade (2010). Atualmente é professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares. thaiasperandio@yahoo.com.br.

Palavras-chave: Dolo Eventual; Culpa consciente; Estatuto do Torcedor; Torcidas Organizadas.

1 Considerações iniciais

Este artigo científico tem como objetivo, analisar um problema muito grave que vem crescendo no âmbito do direito esportivo e nacional: que é a banalização do dolo eventual em crimes de torcida organizada. Está virando um hábito, em brigas envolvendo torcidas organizadas a aplicação dessa modalidade jurídica. Devido ao aumento da violência em estádios e seus arredores, o dolo eventual está sendo usado indiscriminadamente por causa da falta de eficiência das políticas públicas e despreparo das autoridades policiais ao analisar a veracidade dos fatos.

Diante desta situação complexa, o problema abordado neste artigo, é o considerável aumento de condenações aplicadas de forma excessiva em crimes envolvendo torcidas organizadas, usando a modalidade dolo eventual quase que automaticamente, sendo que podemos observar vários outros elementos presentes como o uso de entorpecentes, bebidas alcoólicas e outras atribuições que estão previstas no estatuto do torcedor.

O que está sendo abordado no desenvolvimento desse estudo foi pesquisado em fontes bibliográficas, doutrinas, em jurisprudências que confirmam fatos como a banalização do dolo eventual, especificadamente, em crimes de torcida organizada por meio de artigos, códigos, jurisprudências e entendimento de autores especialistas no tema abordado, tendo como fonte primária o estatuto do torcedor e fonte secundária o nosso código penal, estudando assim, uma melhor solução para excessos de penas desnecessárias, tendo em vista que existem meios de punições alternativas no objetivo de evitar ainda mais excessos de presos, tendo em vista o cenário catastrófico das prisões brasileiras e evitar transtornos a sociedade e para o estado.

Será demonstrado também um estudo breve sobre a culpa consciente, o estatuto do torcedor, as conseqüências da utilização da modalidade dolo eventual para os princípios do nosso código penal Brasileiro e da nossa constituição e, principalmente conseqüências para o estado e a sociedade em geral.

Serão abordados os relevantes motivos, onde o dolo eventual banalizado atinge diretamente o meio esportivo, destacando como consequências principais o excesso de população carcerária, problemas sociais relacionados às más condições das cadeias que em vez de reabilitar os presos fazem o processo contrário, causando um problema enorme para o estado, e serão analisados também os problemas causados as torcidas organizadas que, na sua maioria, são frequentadas por famílias e pessoas de bem que por muitas vezes são prejudicadas pela banalização do dolo eventual aplicado indiscriminadamente.

Este é um tema que causa muita polêmica, devendo ser analisado observando seu conteúdo com intuito de chegar a uma solução para esses problemas já mencionados.

No entanto tudo que foi argumentado neste artigo, teve como resultado, que a banalização do dolo eventual em crimes de torcida organizada deveria ser tratada de uma forma mais concreta, apurando a veracidade dos fatos com as autoridades competentes treinadas e valorizadas pelo estado.

Não se pode mais banalizar essa ferramenta jurídica sob a influência da mídia ou de uma comoção social. É muito importante que se respeite os princípios estabelecidos no código penal e na constituição, sendo essa, a maneira correta de se regulamentar a sociedade e, evitar que injustiças cometidas com torcedores que freqüentam as torcidas organizadas, que foram criadas no intuito de promover o lazer, e a descontração familiar, punindo com rigor quem verdadeiramente cometeu o crime, sem que prejudique pessoas com penas excessivas causando mais transtornos para sociedade e para o próprio estado.

2 Dolo eventual

No nosso Código Penal, o artigo 18, I, fala que o crime de dolo na modalidade eventual, é quando o autor assume o risco de produzi-lo, ele não quer que aconteça o evento, mas aceita o risco do resultado.

Nucci (2010, p. 205), por sua vez, conceitua o dolo eventual como sendo “a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a

possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro”.

Neste caso, o autor não tem a intenção de produzir o resultado, pois caso contrário seria dolo direto. E tendo em vista o entendimento do conceito, o dolo eventual se dará quando o agente do fato ocorrido vai agir ou deixar de agir, ele tem a ciência e conhece o risco de produzir o resultado que cause um dano para um bem permanente ou tutelado, tendo em vista sua conduta e se o caso em questão venha a se consumar. Jesus (1991, p. 50) fala de uma definição que parece com a do dolo eventual, e diz “quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, admite e aceita o risco de produzi-lo”.

No dolo eventual, diferentemente de outras modalidades em que se fala de dolo, não se tem a vontade de agir, ou seja, ele não tem a vontade de praticar o fato com intuito de atingir um resultado, sendo que exista nexos causal entre ambos. Sua característica principal é que o agente não quer produzir o fato lesivo, mais assume o risco de acontecer algum resultado.

3 Culpa consciente

A culpa consciente ocorre quando é previsto a conduta, ou seja, quando a pessoa que está praticando um ato, que pode levar a alguma consequência danosa, mas acredita que esse evento não irá acontecer e ela tem o total controle da situação. Como diz Nucci (2010, p. 211), “quando o agente prevê que sua conduta pode levar a certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado”.

Culpa consciente pode se dizer que é quando a pessoa prevê o resultado e, mesmo assim, pratica a conduta, tendo a certeza de que nada vai acontecer perante o resultado da ação, o agente confia totalmente em sua atitude, mais embora esse resultado ser previsto, o fato não é assumido e nem aceito pelo autor que confia plenamente que nada irá ocorrer.

A diferença principal entre culpa consciente e dolo eventual se dá no momento em que o agente, quando prevê o ato lesivo, acredita plenamente que não cometeu o fato ou ele fica totalmente indiferente ao ocorrido, não é possível retirar esse sentimento de que ele acreditou não ter cometido o fato, e alguns

doutrinadores entendem que é a nossa pátria que tem que tirar esses requisitos dos fatos que ofendem o nosso ordenamento jurídico.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento. 2. Agravo a que se nega provimento (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrução n. 1.189.970).

4 Estatuto do Torcedor

O Estatuto do Torcedor tem como seu objetivo principal proteger os torcedores de abusos que possam ser praticados contra os mesmos, e a banalização do dolo eventual que está sendo usado indiscriminadamente e vem ao longo do tempo punindo de forma equivocada pessoas que poderiam, através de outras medidas analisadas de forma justa, pagarem por esses erros de forma adequada. O Estatuto do Torcedor trouxe muitas mudanças importantes para que sejam evitadas injustiças praticadas por erros de interpretações equivocadas.

A Lei nº 10.671/2003 foi criada para estabelecer normas de proteção e para a defesa de todos torcedores e passa a ser uma ferramenta muito importante para evitar equívocos e punições excessivas no caminhar do processo. O Estatuto do Torcedor foi criado para impor normas para as atividades esportivas no Brasil, com foco especial no futebol, que é o esporte mais popular do país. É praticamente uma extensão do Código de Defesa do Consumidor no que tange sobre as áreas desportivas e todos seus procedimentos e atinge também não só o futebol, mas também todos os esportes em que o torcedor pode ter acesso, tratando assim de sua segurança e punições devidas para o mal comportamento em tais eventos.

O Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671, em seu art. 1º-A, além de outras providências, trata também de prevenir o ato de violência no âmbito dos esportes. Ele define o conceito de torcedor, assim como versa sobre torcida organizada, tendo

como objetivo tornar público e transparente no que diz respeito as suas organizações, prezando por suas responsabilidades, tanto pela organização de competições e pelos prejuízos que venham ser causados por parte dos torcedores e qualquer outro tipo de violação, como, por exemplo, a incitação à violência, quebradeira, ou até lesão corporal grave. Caso resulte na morte de alguma pessoa, o agente irá responder por homicídio, e será penalizado conforme manda a lei.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

5 Banalização do dolo eventual no âmbito esportivo

O dolo eventual vem cada vez mais sendo usado de forma indiscriminada pelas autoridades, inclusive nos crimes de torcida organizada. O Estatuto do Torcedor vem, atualmente, tentando, através de legislações específicas, buscar uma forma de se adequar a esses torcedores, no intuito de estabelecer normas para aplicação da lei no âmbito esportivo e que, por muitas vezes, não é usado. A justiça é pouco acionada e muitos torcedores não sabem que possuem direitos protegidos por esses estatutos, além de deveres. O Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671, em seu art. 2º-A, versa também sobre as torcidas organizadas que, por muitas vezes, sofrem discriminações. Nem todos que fazem parte dessas torcidas são baderneiros e assassinos, a maioria é composta por pessoas idôneas que estão ali para seu momento de lazer e descontração.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Esse estatuto foi criado para regradar tanto os direitos quanto os deveres do torcedor. Há 13, anos trouxe mudanças importantes, principalmente, em questão quanto a violência com jurisprudências e tentando agir corretamente na prática dessa lei no âmbito judicial. O dolo eventual em crimes de torcida organizada ao longo do tempo veio aumentando, sendo outros meios de punições e a maioria das

vezes o Estatuto do Torcedor busca esse meio de evitar as injustiças contra alguns desses cidadãos. É claro que existem exceções, que em certos fatos o crime vai ser justificado e provado como dolo eventual.

Sempre existirão pessoas de má índole e criminosos infiltrados nas torcidas organizadas no intuito de provocar baderna, quebradeira e até, como podemos ver nas mídias, assassinatos em brigas envolvendo torcidas. Mas não se pode banalizar tudo o que acontece em meio às torcidas organizadas, e sim punir adequadamente quem verdadeiramente cometeu o fato gerador do crime. Tanto que o artigo 39-A, do Estatuto do Torcedor versa sobre violência praticada em face de torcidas organizadas, e suas punições mediante à justiça, e que, muitas vezes, por falta de informação e conhecimento algumas autoridades, desconhecem sua redação e isso pode ocasionar erros como vemos atualmente com a banalização do dolo eventual.

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou iniciar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Ao longo do tempo, o país vem buscando soluções para esse tipo de violência, com leis e suas alterações, e o dolo eventual tornou-se banal em meio a brigas de torcida, causando injustiça e em certos casos, punições exageradas sendo, que existem outros meios para punir de forma adequada esses torcedores que brigam e causam transtornos durante esses eventos.

Defendemos que a melhor forma de punição para certos casos que implicam em conflitos graves entre brigas de torcidas organizadas deve ser na verdade uma análise pormenorizada feita em especial sobre a intenção do agente e as circunstâncias do crime e não poderá ser aceito uma culpabilidade excessiva aplicada sem meios e provas concretas, como por exemplo, um torcedor que ao entrar em luta corporal com o outro, por circunstâncias de ocasião, venha ocasionar sem intenção o óbito de uma pessoa. Tudo tem que ser analisado conforme a veracidade do fato e não usar da modalidade dolo eventual, visando aplicar uma pena excessiva ao autor do crime, e o código penal no seu artigo 18 define os tipos

penais que serão previstos a título de dolo, salvo nos casos específicos onde a lei prevê a modalidade culposa.

A conduta delituosa é o ato de praticar a violência ou incitá-la, sem fazer menção na causa da morte de pessoas.

Caso o resultado praticado pelo agente resulte em morte, ele responderá criminalmente por homicídio seguindo a risca o código penal Brasileiro, ao contrario de que muitos pensam, as torcidas organizadas foram criadas para momentos de lazer e descontração, e não para promover badernas, mortes e quebradeira, mas infelizmente, como em todo lugar tem pessoas de má índole infiltrados nesse meio, causando problemas graves como vistos hoje em dia, principalmente nas mídias, devendo assim analisar os fatos ocorridos no crime de forma correta, evitando assim injustiças causadas pela banalização do dolo eventual que vem crescendo a cada dia mais no Brasil.

É muito importante analisar as consequências que a banalização do dolo eventual nos crimes relacionados a torcidas, sendo elas organizadas ou não, e também para sociedade que por falta de informações concretas e a veracidade dos fatos podem acarretar grandes prejuízos sociais, como excesso de população carcerária e gastos para o estado, tendo em vista o estado precário do sistema prisional brasileiro. No Brasil a má utilização dessa ferramenta jurídica vem cada vez mais ocasionando problemas sérios no âmbito jurídico e social, sendo que poderia ser evitado com análise mais profundas dos fatos.

E embora as torcidas organizadas venham causando transtornos com alta violência em suas ações, nem sempre quem está envolvido no crime usou de dolo eventual para praticar tal ato e tudo tem que ser analisado conforme a veracidade dos fatos e não através de influencias, principalmente da mídia.

Nesse entendimento, esse tema tem o intuito de esclarecer esses equívocos através do principio da taxatividade mediante os princípios no âmbito penal da legalidade visando que o ato cometido tem que ser aplicado no fato verídico do acontecimento dentro do tema abordado que é a banalização do dolo eventual em crimes de torcida não só organizada, mas no seu âmbito geral em que torcedores estão envolvidos, principalmente, referentes ao excesso da população carcerária e suas consequências para sociedade e até mesmo para o estado.

Não se pode negar que a torcida organizada vem causando muitos atos de violência, mas o fato tem que ser analisado no intuito de buscar a verdade e o entendimento do conceito de dolo escrito por Capez (2001, p.153): “é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta”.

Aplicar o dolo eventual de forma indiscriminada em brigas de torcida em casos do homicídio onde têm várias pessoas envolvidas sem a análise verídica de quem realmente cometeu o fato, não é a solução para o sistema penal do Brasil, o que pode se reparar é um sistema judiciário com enormes problemas que precisam ser revistos.

Ao passar do tempo, o direito vem passando por inúmeras transformações, tendo como objetivo se aprimorar cada vez mais para manutenção da justiça e a satisfação da verdade.

Esse estudo tem o intuito de analisar e demonstrar o excesso de penalidades desnecessárias, que ao longo do tempo vem sendo banalizado através do dolo eventual, e em decorrência da má interpretação da lei. Nunca se usou e ouviu falar tanto desse tipo de punição, e essa modalidade jurídica, vem sendo usada com mais frequência nos crimes envolvendo as torcidas organizadas, e na maioria dos crimes praticados nesse país influenciadas principalmente pela mídia.

Em 15 de maio de 2003 foi criado o Estatuto do Torcedor, como ficou conhecida a Lei nº 10.671/03, que dita os direitos e os deveres em seus interesses no esporte no papel de torcedor que na maioria das vezes vai bater de frente com o código penal e, principalmente, com a banalização do dolo eventual que vem sendo usado indiscriminadamente pelas autoridades, por policiais que, quando não sabem do desfecho final do crime, e na maioria das vezes faz conclusões precipitadas utilizando do dolo eventual como ferramenta de punição principal.

O dolo eventual em certos casos fere totalmente o princípio da legalidade e tem que ter cautela ao analisar um crime para que se adote a melhor forma de punir a pessoa sem exageros. Segundo Nucci (2011, s.p.):

A parte da legalidade pode ser entendida como uma garantia da constituição que tenta limitar estado, e no seu sentido mais amplo pode se falar que a legalidade é o sentido de expressão Maximo dessa liberdade, e essa liberdade vêm manifestada no artigo 5º, xxxix da constituição federal

‘não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena prévia cominação legal’.

No Brasil há diversos casos em que o dolo eventual é usado de forma indiscriminada e em vários tribunais e a causa dessa banalização são as inúmeras violações de vários tipos no contexto do direito penal, não se sabe o porquê desses acontecimentos, no entanto, pode ser uma crise transitória do dolo na sua concepção final para sua função, e Jesus (2003, p. 290-291), ele diz que:

Ocorre dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.

Tendo em vista os acontecimentos nos dias atuais, tanto o estatuto do torcedor, quanto a sociedade, ao se aplicar corretamente o direito, usando suas ferramentas jurídicas para analisar os fatos concretos, e buscar a veracidade do crime cometido sem banalizar o dolo eventual em crimes de torcida, ou em qualquer outra ação que possa prejudicar as pessoas por excessos de penas desnecessárias, evitaria esse confronto com essa ferramenta jurídica chamada dolo eventual. O estatuto do torcedor no caso de violação de suas regras o torcedor é banido dos jogos e punido com rigor.

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. COMPARAÇÃO ENTRE A NARRATIVA MINISTERIAL E A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZA DO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TIPO PENAL CULPOSO. NEGLIGÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe, em decorrência da morte de jogador do São Caetano Futebol Ltda.. A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, ainda que eventual, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica. Se o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, conclui-se que a denúncia limitou-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade). A análise cuidadosa da denúncia finaliza o posicionamento de que não há descrição do elemento volitivo consistente em assumir o risco do resultado, em aceitar, a qualquer custo, o resultado, o que é imprescindível para a configuração do dolo eventual. A comparação

entre a narrativa ministerial e a classificação jurídica dela extraída revela a submissão do paciente a flagrante constrangimento ilegal decorrente da imputação de crime hediondo praticado com dolo eventual. Afastado elemento subjetivo dolo, resta concluir que o paciente pode ter provocado o resultado culposamente. O tipo penal culposos, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o conhecimento potencial que não é suficiente ao tipo doloso. Considerando que a descrição da denúncia não é hábil a configurar o dolo eventual [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 44.015).

Não se pode negar que vem aumentando a violência entre as torcidas organizadas, o intuito aqui não é defender baderneiros de torcida e sim que a lei seja aplicada na veracidade dos seus fatos reais e não em mera presunção do fato, mas sim analisar o que realmente aconteceu, evitando assim uma punição desnecessária, pois existem varias formas de punir e esse tipo de crime. O próprio Estatuto do torcedor versa sobre punições para vários tipos de crimes cometidos por torcedores, inclusive por torcidas organizadas, e que por muitas vezes muitos desses torcedores nem sabem que existe esse estatuto.

Em caso de homicídios cometidos entre as torcidas, os mesmos serão punidos com o rigor da lei, e de forma alguma deixarão de responder pelos seus atos criminosos, ou por algum tipo de ato ilícito que venha ocorrer no âmbito esportivo.

Tudo o que esta sendo abordado no desenvolvimento desse estudo está sendo pesquisado em fontes bibliográficas, doutrinas, em jurisprudências que confirmam fatos como a banalização do dolo eventual, especificadamente em crimes de torcida organizada por meio de artigos, códigos, jurisprudências e entendimento de autores especialistas no tema abordado, tendo como fonte primária o estatuto do torcedor e fonte secundária o nosso código penal, estudando assim, uma melhor solução para excessos de penas desnecessárias, tendo em vista que existem meios de punições alternativas no objetivo de evitar ainda mais excessos de presos tendo em vista o cenário catastrófico das prisões brasileiras e evitar transtornos a sociedade e para o estado.

No que versa sobre os fatos mencionados nesse estudo, o dolo eventual pode estar sendo banalizado, devido o despreparo das autoridades policiais, principalmente na dificuldade de produções de provas para chegar ao fato

verdadeiro do acontecimento do crime. Pois a partir do momento em que o estado não oferece uma estrutura correta e fica omissa na preparação dessas autoridades, vai causar um sério problema para a pessoa envolvida e também para si próprio.

O crime de torcida organizada está totalmente sujeito a banalização do dolo eventual, devido a brigas generalizadas que por muitas vezes acabam em lesões corporais graves e até em morte, mas isso não quer dizer que os participantes das torcidas organizadas deram início ou foram os autores de tais atos de selvageria, pois o intuito organização não é produzir badernas, ou qualquer outro tipo de crimes, lá se encontram famílias buscando uma forma de lazer de torcer pelo seu time preferido.

Existem também pessoas que se infiltram nas torcidas organizadas para promover guerras entre eles e até mesmo assassinatos, mas isso não se pode banalizar e tem que ser punido com rigor na forma da lei e da maneira certa buscando o fato verdadeiro de quem produziu esse crime, com investigações sérias para que não haja injustiças com quem está ali para prestigiar seu time e ter seu momento de lazer juntamente com sua família. Para maioria dos jovens carentes de baixa renda, as torcidas organizadas representam muito para eles e não é considerada como uma organização baderneira com objetivo de promover crimes.

Não se pode brincar com a justiça e seus institutos, tem que ser feita uma investigação verdadeira que demonstre os fatos reais ocorridos durante um crime, pois as consequências de uma investigação mal feita e equivocada podem gerar precedentes perigosos tanto para sociedade como também para uma pessoa que pode vir a ser penalizada de uma forma exagerada sendo que existem outras formas de puni-la como o Estatuto do Torcedor em casos de brigas envolvendo torcida.

Cabe ao estado fiscalizar a aplicação dessa ferramenta jurídica, buscando a eficácia e nos treinamentos de agentes públicos como a polícia evitando, assim, erros que possam trazer consequências graves para pessoas que por uma investigação falha pode ter seu destino mudado por erro de autoridades que por muitas vezes induzem ao erro o judiciário, tendo como consequência cadeias super lotas, gastos excessivos do Estado para manter o sistema carcerário, sendo que concluir uma investigação correta chegando à verdadeira fonte do crime ambas as partes serão beneficiadas.

No entanto, quem aplica a lei deve focar no caso concreto e de nenhuma hipótese aplicar a modalidade dolo eventual em caso de dúvida, principalmente, no que diz respeito a torcidas organizadas, onde muitas pessoas estão envolvidas, tem que se buscar o verdadeiro agente que cometeu o crime, pois a culpa consciente nesses casos é menos grave do que a modalidade dolo eventual, e como diz na lei em caso de dúvida, a lei sempre será aplicada a favor do réu.

Podemos ressaltar nessa análise, que as autoridades, principalmente as policiais e jurisprudenciais, devem evitar aplicar o dolo eventual indiscriminadamente, tanto nas torcidas organizadas quanto no âmbito esportivo. Pois sem uma investigação séria sobre a atitude do agente, pode trazer uma grave consequência, principalmente por se tratar de crime de torcida organizada, onde geralmente tem muitas pessoas envolvidas.

6 Considerações finais

Tendo em vista os fatos mencionados, podemos perceber que é excessiva a aplicação do dolo eventual no âmbito esportivo, principalmente em brigas de torcida organizada, que é muito questionável por ser usado como uma forma de punição para agradar a sociedade que pede por justiça. Com isso podemos observar problemas graves como os abordados nesse artigo.

Como tivemos a chance de observar nesse trabalho, esse tipo de uso indiscriminado do dolo eventual no âmbito esportivo com foco em torcidas organizadas, vem cada vez mais se tornando rotina e usado como uma ferramenta para resolver problemas, impulsionado pela mídia que incentiva a população em um sentimento que se chama impunidade, fazendo assim que se use indiscriminadamente essa ferramenta jurídica. Não se pode dizer que o nosso Direito Penal possa resolver todos os problemas advindos da sociedade, deve ser ter um equilíbrio e responsabilidade na apuração dos fatos verdadeiramente cometidos pelo agente envolvido para que não haja injustiças. Pois nesses casos, a penalização dos indiciados através do dolo eventual usado de forma incorreta não vai solucionar a questão das violências nos estádios esportivos. Na verdade só perderemos, pois estamos sacrificando a base racional e também a científica do nosso Direito, colocando a própria estrutura social em uma encruzilhada.

Como se pode observar nesse estudo, não se pode negar que vem aumentando o índice de violência entre torcidas organizadas, proporcionando ainda mais uma forma sensacionalista por parte da mídia, que faz com que aumente o sentimento de medo e também de insegurança para sociedade, tendo assim o aumento de proclamações por parte da população pelo fim da impunidade e por justiça.

Podemos analisar também que o dolo eventual faz parte da espécie elementar do dolo e exige do envolvido, a vontade, aceitação, a concordância do fato e também a anuência do resultado. E na culpa consciente, fala que o autor não se adere a ocorrência do fato resultante.

Analisando esses conceitos, pode-se dizer que o dolo eventual não é adequado para que seja aplicado de forma indiscriminada em brigas de torcida, pois na maioria dos casos a pessoa age de forma culposa, ela não tem o intuito de matar outra pessoa, devendo a autoridade responsável, analisar corretamente e quem for o julgado tomar cuidado na aplicação da lei.

O dolo eventual, se for aplicado sem a certeza do fato ocorrido, prova que o autor agiu de forma a concordar e também de aceitar esse resultado, e isso prejudica o sistema penal que adota o princípio da culpabilidade e o princípio da presunção de inocência.

São inúmeros fatores que contribuem para explosão de violência nos estádios e no âmbito esportivo, como a ineficácia da segurança pública, a omissão do estado mediante violência acentuada no Brasil, a falta de capacitação de policiais para investigações corretas, principalmente, para chegar à veracidade dos fatos cometido pelo agente criminoso sem prejudicar os demais.

A melhor forma para resolver esse problema, seria através de iniciativas por parte do governo, capacitando mais as autoridades policiais para lidar com esse tipo de conflito nos estádios com grandes aglomerações, fiscalizações mais rigorosas no âmbito esportivo no intuito de evitar infiltrações de facções criminosas em meio às torcidas organizadas, punindo com rigor quem praticar homicídios e badernas que possam levar as pessoas de bem que frequentam essas torcidas em situação de perigo.

A sociedade não deve se influenciar pela má intenção da mídia com intuito de obter audiência, ocasionando assim a destruição no nosso âmbito penal ou no nosso sistema jurídico, como em todas suas garantias e, principalmente no estatuto do torcedor que zela pelos torcedores dentro e ao redor dos estádios punindo de forma adequada sem precisar das influências nocivas praticadas pela mídia e o sensacionalismo.

A aplicação do estatuto do torcedor em alguns casos perante crimes praticados por torcidas organizadas pode evitar que pessoas sejam punidas de formas equivocadas, mediante a aplicação do dolo eventual que vem sendo banalizado por falta de postura do governo que finge não ver a raiz do problema, e as torcidas organizadas não foram criadas para promover badernas e atentados às vidas das pessoas, e sim para uma forma de lazer onde ali se encontram pessoas de bem e famílias, tem que ser punido com rigor quem verdadeiramente coloca em risco essas pessoas com atos de selvageria, e cabe ao estado capacitar as autoridades competentes para lidar com esses problemas sem que se use o dolo eventual como forma de justiça e prejudique ainda mais a situação da nossa sociedade.

Diante de tudo que argumentado neste artigo, fica concluído, que a banalização do dolo eventual em crimes de torcida organizada deveria ser tratada de uma forma mais concreta, apurando a veracidade dos fatos com as autoridades competentes treinadas e valorizadas pelo estado.

Não se pode mais banalizar essa ferramenta jurídica sob a influência da mídia ou de uma comoção social. É muito importante que se respeite os princípios estabelecidos no código penal e na constituição, sendo essa, a maneira correta de se regulamentar a sociedade e, evitar que injustiças cometidas com torcedores que freqüentam as torcidas organizadas, que foram criadas no intuito de promover o lazer, e a descontração familiar, punindo com rigor quem verdadeiramente cometeu o crime, sem que prejudique pessoas com penas excessivas causando mais transtornos para sociedade e para o próprio estado.

Referências

BENTZEN, Guilherme. **A Aplicabilidade do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003)**. Disponível em: <<http://bmmadvocacia.com/aplicabilidade-do-estatuto-do-torcedor-lei-10-6712003/>>. Acesso em: 27 nov.2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dez. de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.671**, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Homicídio. acidente de trânsito. Dolo eventual. Culpa consciente. Reavaliação de provas. Agravo a que se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo de Instrução n. 1.189.970. Antônio Gonçalves da Silva versus Antônio Perilo de Sousa Teixeira Neto. Relator: Ministro Celso Limongi. Brasília, Acórdão de 04 de maio de 2010. **Diário do Judiciário**. Brasília. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14352673/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1189970-df-2009-0150713-6/inteiro-teor-14352674?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Criminal. HC. Homicídio qualificado. Dolo eventual. Comparação entre a narrativa ministerial e a classificação jurídica. Elemento volitivo não caracterizado. Constrangimento ilegal. Tipo penal culposo. Negligência. Crime doloso contra a vida não configurado. Incompetência do Tribunal do Júri. Remessa dos autos a uma das varas criminais. Ordem concedida. Habeas Corpus nº 44.015. Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga e outros versus Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilson Dipp. Acórdão de 13 de dez. de 2005. **Diário do Judiciário**. Brasília. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_44015_SP_13.12.2005.pdf?Signature=sJIWKUR5XKQ76EIVVtcHa3IREz4%3D&Expires=1492960625&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=591a69c6901abeed7864629b98d791dc>. Acesso em: 17 abr. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORRÊA, Fabrício da Mara. **A banalização do dolo eventual**. Jusbrasil. Disponível em <<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941322/a-banalizacao-do-dolo-eventual>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACHECO, Carlos Adriano. **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Marco, 2006.

SILVA, Cristian Kifferda; ARAUJO, Matheus Vieira. A banalização do dolo eventual: Reflexões a respeito do caso da “boate kiss”. **Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2016/02/DIR-27-05.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2016.